



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13805.011249/96-98
Recurso nº 147.611 De Ofício
Matéria COFINS
Acórdão nº 203-12.953
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente DRJ-SALVADOR/BA
Interessado SPSCS INDUSTRIAL S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/08/1992 a 31/10/1993

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO

A compensação tempestiva de todas as parcelas do crédito tributário lançado e exigido nos termos da legislação tributária então vigente implica cancelamento do lançamento de ofício.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

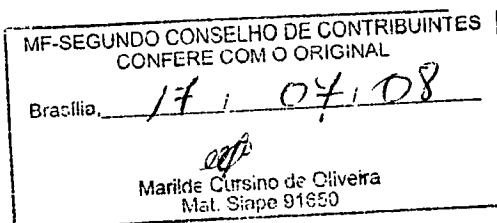
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>17</u> / <u>07</u> / <u>08</u>  Marilde Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ Salvador-BA, contra acórdão proferido por ela, em que julgou improcedente o lançamento efetuado em nome da interessada pela DRF de Fiscalização São Paulo Sul em São Paulo, capital.

O lançamento foi efetuado por falta de recolhimento de débitos da Cofins dos períodos mensais de competência de agosto de 1992 a outubro de 1993.

O crédito tributário lançado e exigido totalizou 2.857.515,10 Ufir, sendo 1.186.372,03 Ufir de contribuição, 484.241,04 Ufir de juros de mora, calculados até 30/09/1996, e 1.186.637,03 de Ufir de multa proporcional passível de redução.

Cientificada do lançamento, inconformada, a interessada o impugnou (fls. 59/29), alegando, em síntese: **a)** preliminarmente, a nulidade do auto de infração, tendo em vista que a irregularidade não foi descrita de forma clara e precisa; e, **b)** no mérito: **b.1)** o auto foi calculado erroneamente, conforme quadro à fl. 96; **b.2)** compensou as parcelas do crédito tributário em discussão com indébitos decorrentes de pagamentos indevidos, a título de Finsocial, excedentes à alíquota de 0,5 % do faturamento; **b.3)** impetrou o mandado de segurança nº 93.0029034-7, visando à compensação, cuja liminar foi indeferida (fl. 97), mas não em virtude da compensação em si, mas sim em virtude do meio processual adotado (mandado de segurança); **b.4)** inconformada com a decisão que lhe foi contrária, impetrou novo mandado de segurança nº 93.03.108817-4 junto ao TRF da 3ª Região e obteve liminar favorável, conforme fotocópias de fls. 98/99, sendo posteriormente proferido o fatídico despacho que revogou a liminar inicialmente concedida, por ter sido a ação a que se refere o mandado de segurança decidida em primeiro grau; **b.5)** atualmente, o processo nº 93.0029034-7; encontra-se concluso ao Juiz Relator, conforme certidão de fl. 100, e, portanto, ao contrário do que afirma a fiscalização, a questão ainda se encontra “*sub-judice*”; **b.6)** a compensação efetuada, até agora, não foi apreciada quanto ao mérito, havendo divergências no entendimento doutrinário sobre o tema; e, **b.7)** toda a documentação pertinente à compensação efetuada encontra-se às fls. 101/207, e uma vez que o crédito não foi suficiente para quitar todos os débitos da Cofins, a contribuinte também solicitou o parcelamento do débito remanescente (fls. 208/214) que foi deferido pela Delegacia da Receita Federal, inclusive, com admissão do cálculo do FINSOCIAL, à alíquota de 0,5%, consoante a Nota Cosit nº 83, de 1993, ou seja, “de certa forma” homologou a compensação efetuada pela interessada.

Julgado o lançamento, a DRJ em Salvador-BA, por meio do acórdão nº 10.534, datado de 07 de julho de 2006, às fls. 360/3063 julgou-o improcedente sob o fundamento de que os débitos lançados e exigidos haviam sido compensados pela interessada, sob a seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. CONVALIDAÇÃO. EXTINÇÃO.

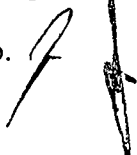
A compensação de créditos da Contribuição para o FINSOCIAL com a Cofins, anterior ao início do procedimento fiscal, convalidada pela Instrução Normativa SRF nº 32, de 1997, extinguiu os débitos apurados na autuação.

Lançamento improcedente.”

Cientificada do acórdão, a interessada não interpôs recurso voluntário.

Contudo, em face da exoneração do crédito e da interposição do recurso necessário, subiram os autos para este Segundo Conselho de Contribuintes para apreciação.

É o relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	17 / 07 / 08
	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Siace 91650	

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	17, 07, 08
	
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Sipe 91650	

Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A lide versa sobre o lançamento de parcelas da Cofins compensadas pela interessada antes do início do procedimento administrativo fiscal.

Comprovada a compensação dos débitos fiscais, objeto do lançamento em discussão, a DRF em Salvador-BA julgou o lançamento improcedente e, em face do disposto no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 34, e da Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, recorreu de ofício de sua decisão.

Ora, segundo o acórdão recorrido, baixados os autos em diligência, foi anexada farta documentação para o levantamento do crédito do Finsocial a compensar, a verificação dos registros contábeis da compensação e a suficiência do saldo para extinguir a Cofins lançada de ofício e, ainda, quadros do crédito a compensar em 31/12/1993 (fl. 328) e dos valores do Finsocial a ser repetido/compensado e das parcelas da Cofins efetivamente compensadas (fl. 329), além de fotocópias dos livros Diário e Razão (fls. 331/341), termos de intimação e esclarecimentos prestados pela interessada.

Foram também anexadas fotocópias das ações judiciais propostas pela contribuinte, que compõem os Anexos I e II, cujo trânsito em julgado ocorreu em 21/05/1998, Processo nº 93.29034-7, cuja decisão determinou a utilização de índices de correção monetária mais favoráveis à autuada, inclusive, com a alteração do montante do crédito a compensar.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao presente recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS 